

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO-SAE – MUNICIPIO DE CATALÃO-GO

Sr. Márcio Roner Guimarães.

PREGÃO PRESENCIAL- EDITAL Nº 016/2021

PROCESSO Nº 2021011602.

ECO SYSTEM - Preservação do Meio Ambiente Ltda. empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF n. 02.067.846/0001-74, com endereço à Rua 03 nº 836, Condomínio CLIP, Bairro Betel, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo Telefone (19) 3256-6173, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., nos termos do artigo 109, alínea "a", da Lei de Licitações, e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e demais legislações que tratam da matéria, tempestivamente, apresentar **RECURSO**, pelos motivos de fato e fundamentos de Direito que passa a expor:

I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, forçoso é reconhecer e aplaudir a existência do direito de defesa também nos processos licitatórios.

Previsto no art. 5º, XXXIV, o *Right of Petition* pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

É um direito assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeiro contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público.

Na lição de Diógenes Gasparini, o direito de petição aparece como um instrumento que propicia à Administração Pública, no sentido objetivo, o reexame de suas próprias decisões e atividades. Elenca ainda como meio: pedido de reconsideração, a reclamação administrativa e o recurso administrativo.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitido à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, visando a controlar o certame promovido pela Administração Pública ou de quem lhe faça às vezes, conferindo a igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade devidos.

A finalidade almejada pela Administração ao contratar é selecionar uma empresa que evidencie, com a maior segurança possível, aptidão e qualificação econômica para enfrentar e levar a bom termo as responsabilidades contratuais que deverão ser assumidas. Ou seja, o objetivo da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

II - DOS FATOS

Em 18/08/2021 as 9h00m foi realizado o Pregão em epígrafe, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na realização de análises químicas para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e análises laboratoriais para controle e vigilância de efluentes do município de Catalão/GO, visando atender às necessidades da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE, para o período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e anexos deste Instrumento Convocatório.

Aberta a sessão, foram credenciadas as empresas licitantes: Conágua Ambiental Ltda, Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda, Controle Analítico Análises Técnicas Ltda, Aqualit Tecnologia em Saneamento S/S Ltda, Ecosystem Preservação do Meio Ambiente Ltda e Araxá Ambiental Testes e Análises Eireli.

Sendo que foram classificadas para a disputa de preços as empresas que apresentaram os 3 (três) menores preços, sendo a Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda, Controle Analítico Análises Técnicas Ltda e Araxá Ambiental Testes e Análises Eireli, tendo por vencedora a empresa Acquaboom Saneamento Ambiental Ltda; sendo que após o resultado apresentamos em sessão a intenção de recurso administrativo, uma vez que a empresa não atendeu os requisitos exigidos no edital, o qual esclarecemos abaixo;

III – MOTIVO PARA O PEDIDO DE INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ACQUABOOM SANEAMENTO Ambiental Ltda

Por não atendimento as exigências do edital, solicitamos a desclassificação da empresa em epígrafe, pelos fatos a seguir;

A empresa não atendeu o item 5.4 – Letra “E” , o qual traz em seu bojo a seguinte descrição;

5.4. Não poderão participar deste pregão empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

e) que não atendam às exigências deste Edital.

Assim, fica claro que o não atendimento da letra “e” é consoante as exigências contidas no Item 7 – QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS – subitens 7.1 e 7.2, os quais descrevemos abaixo;

7. QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:

7.1. Os ensaios deverão ser realizados por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) ou por outro organismo signatário o mesmo acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte ou em laboratórios aceitos pelo órgão ambiental competente.

7.2. O laboratório deverá ter sistema de controle de qualidade analítica implementado conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.

A empresa vencedora Acqua Boom Análises Ambientais Eireli, não atendeu os itens acima, uma vez que não é devidamente acreditada nos ensaios solicitados no edital;

Solicitamos ainda, que seja efetuada uma busca no site do INMETRO, afim de verificar os parâmetros acreditados da empresa Acqua Boom, onde poderá ser diligenciado que esta empresa não atende a 5% (cinco por cento) de acreditação dos parâmetros acreditados em seu escopo, em relação aos parâmetros exigidos no edital.

Declara ainda, a empresa vencedora em sua Proposta de Preços na letra “C”, abaixo descrita;

“c) temos capacidade técnico-operacional para prestar o fornecimento dos produtos para os quais apresentamos a nossa Proposta”

Mais uma vez a empresa Acqua Boom, deixou de cumprir o edital, apresentando declaração de condições que são inverdades, pois conforme já adiantado, infringiu o item 5.4 do edital e os itens 7., 7.1 e 7.2 também do edital. Ora, como poderá apresentar laudos acreditados para os restantes dos parâmetros, sendo que não poderá haver subcontratação conforme preceitua o referido edital

Fato pelo qual, solicitamos não só a sua desclassificação, como seja penalizada conforme preconiza a Lei 8.666/93, que descumpriu o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Salientamos ainda, que a empresa Acqua Boom, apresentou no dia 13/08/2021 impugnação ao Edital, caracterizando que não atende as exigência editalícias, na tentativa de alteração do edital, abrindo precedente a sua participação, solicitando a retirada de acreditação dos parâmetros a serem analisados.

A empresa Acqua Boom, também não apresentou Atestados Técnicos referente as análises realizadas para o CONAMA 430 e CONAMA 396, deixando assim, de corroborar a exigência do item 10.4 do edital, não

comprovando que realizou ou realiza as análises contidas nestas metodologias do CONAMA 430 e CONAMA 396.

Sendo, assim mais uma vez deixou-se de apresentar documentação exigida em edital e que não tem como ser substituída.

Dessa maneira verificamos um desatendimento claro a requisito habilitatório. A Lei N.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Assim a referida decisão da empresa Acqua Boom como ganhadora do certame, data máxima vênua, não merece prosperar.

Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros desta DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelo Município de Louveira, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão, ora recorrida, de irregularidades, com total infringência aos princípios constitucionais básicos, da razoabilidade, da economicidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da indisponibilidade do interesse público.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo:

Malheiros, 1995. p. 83).

Inclusive, cabe salientar que as empresas participantes do processo licitatório, Araxá Ambiental Eireli e a empresa Controle Análítico também não atendem ao Item 5.4 do edital, incorrendo na mesma situação da empresa Acqua Boom, ou seja, também não têm acreditação em parte dos parâmetros a serem analisados devidamente acreditados.

IV - DO PEDIDO

Considerando os fatos e argumentos acima apresentados, que demonstram plenamente a necessidade de reforma da decisão ora contestada, requer se digne esse D. Pregoeiro em receber tempestivo recurso administrativo, determinando seu imediato processamento para que, ao final, reformule sua decisão, inabilitando a empresa ACQUA BOOM AMBIENTAL LTDA, sendo desclassificada do certame.

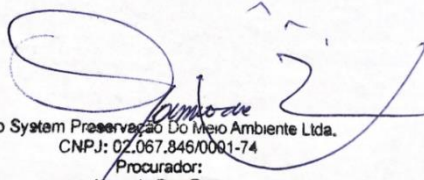
Caso não seja reconsiderada a decisão por V. Sa., que o presente Recurso seja enviado à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior.

Caso indeferido, desde já solicitamos vistas ao processo/certame, para a extração de fotocópias, para instauração de processo judicial e administrativo cabíveis.

Sendo isto ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que o pregão se processe em estrita conformidade aos princípios da IGUALDADE, do JULGAMENTO OBJETIVO, da ECONOMICIDADE e conseqüentemente da LEGALIDADE.

P. e Espera Deferimento.

Paulinia, (SP), 21 de Agosto de 2021.



Eco System Preservação Do Meio Ambiente Ltda.
CNPJ: 02.067.846/0001-74
Procurador:
Noemio Dos Reis
RG: 13.259.732-9
CPF: 928.119.571-20